



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0052712-96.2014.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fabiana Santos de Rezende-ME

Advogados : Valdisio Vasconcelos de Lacerda Filho - OAB/PB nº 11.453 e Aline
César de Lacerda Sá - OAB/PB nº 17.858-B

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand - OAB/SP nº 211.648

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO *DECISUM*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

- Uma vez verificado que o pedido contido na exordial é genérico, cabe ao julgador, antes de extinguir o feito, determinar a intimação da parte autora para emendar à inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

- Diante da ausência do cumprimento do art. 321, do Código de Processo Civil, imperioso se torna anular a decisão, a fim de que o juízo de origem, após intimar a promovente para retificação do pedido e o réu para se manifestar, profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 79/86, interposta por **Fabiana Santos de Rezende-ME**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Capital, fls. 76/77, nos autos da **Ação de Prestação de Contas** ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

Diante dessas considerações, acolho a preliminar de inépcia da inicial e, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, ante a carência de ação por falta de interesse de agir por se ter formulado pedido genérico de prestação de contas, consoante jurisprudência referida na fundamentação.

Em suas razões, a **recorrente** pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que **“os novos requisitos para propositura de ação de exigir contas conforme art. 500, §1º do NCPC não podem ser aplicados ao caso em tela”**. Diz que os requisitos da inicial estavam preenchidos, e que a propositura da demanda seguiu os ditames legais. Defende, por fim, que não há pedido genérico, máxime quando este era digno de esclarecimentos, nos termos da jurisprudência atual.

Contrarrazões ofertadas pela parte demandada, fls. 91/104, sustentando que o pedido inicial era genérico e pedindo a manutenção da decisão atacada.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Imperioso, antes de mais nada, ressaltar que a autora, **Fabiana Santos de Rezende - ME**, objetiva, com a presente demanda, obter a prestação de contas relativa à sua conta bancária.

Analisando o feito, o Magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, aduzindo se tratar de alegação genérica sobre as operações objeto da prestação de contas, restando ainda consignado às fls. 76/77:

Com efeito, da leitura da petição inicial, percebe-se que a Autora em nenhum momento especificou uma única movimentação financeira e um único lançamento que não tenha sido por ela autorizado, limitando-se a formular pedido genérico de prestação de contas de toda a movimentação financeira e do cartão de crédito ao longo do tempo.

(...)

Assim, a petição inicial é inepta, por ser genérica, com a caracterização de falta de interesse de agir, impondo-se o acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção da ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sabe-se que o *caput* do art. 324, do Código de Processo Civil vigente, de fato, assegura que o pedido deve ser determinado e concludente, salvo exceções previstas, das quais às ações de prestação de contas não estão inclusas, senão vejamos:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Todavia, não poderia o julgador extinguir o presente feito, sem antes determinar a emenda a inicial, descumprindo, assim, o que determina o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Desta feita, a ausência da emenda à inicial para especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da decisão, uma vez que a apreciação imediata dos pedidos nesta instância revisora incorrerá em supressão de instância.

caso similar:

Nesse norte, recentemente, decidiu este Sodalício, em

REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conforme entendimento lançado na vigência da norma anterior, aplicável à atual processualística, "O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: 'certo no sentido expresso' (Pontes de Miranda) e determinado de 'terminus' limite 'quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato¹".

- Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 321 do CPC. (TJPB, AC 0000451-49.2014.815.0581, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 19/01/2017).

Assim sendo, diante do reconhecimento da necessidade da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise das razões do apelo.

1 STJ- REsp 902049/BA – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 – Dje 02/09/2009

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO, AO TEMPO EM QUE NÃO CONHEÇO DO APELO**, face a sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizado a parte autora a emenda à inicial para retificação dos pedidos, devendo, ainda, o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida nova decisão.

P. I.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator